

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1499 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	3
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	9
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	11
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	15
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	18



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 713/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010475910202296,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora MIRIÃ FERNANDES CARNEIRO, CPF n. XXX.XXX.X01-95, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 13/07/2022 a 13/01/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 714/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010493939202251,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora LUANNA DA CRUZ MELQUIÁDES VIEIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 12 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 345/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO

PROTOCOLO: 07010493929202214

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de folga para usufruto em 2, 5, 6 de setembro de 2022 e 13 e 14 de outubro de 2022, em compensação aos períodos de 06 e 07/11/2021, 29 a 30/03/2021, 31/05 a 02/06/2021 e 19 a 23/07/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 012/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000287/2022-64

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Junta Comercial do Estado do Tocantins.

OBJETO: Acesso ao sistema de conveniadas dentro do Portal SIMPLIFICA TOCANTINS, o portal de informações da JUCETINS, para visualização de cadastros e dos atos digitalizados, viabilizando o acesso a informações das empresas registradas no Tocantins e envio de dados em formato txt ou xml conforme solicitação e disponibilidade técnica.

DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 19 de julho de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e José Anibal Rodrigues Alves Lamatina.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA CHGAB/DG N. 193/2022

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 152, inciso II e 155, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de

23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121, ambos do ATO PGJ n. 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea “b”, do ATO PGJ n. 036/2020;

Considerando o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0001122/2021-50 (ID SEI 0140726), da Sindicância Decisória instaurada pela Portaria DG n. 017/2022, de 13/01/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1376, de 17/01/2022 (ID SEI 0120617), que julgou procedente a denúncia; e

Considerando a Decisão CHGAB/DG n. 015/2022 (ID SEI 0148937), a qual acolheu o Relatório da Comissão Processante Permanente.

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO, pelo período de 05 (cinco) dias, com prejuízo da remuneração, ao servidor W.B.D.S.C, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, por infringência aos artigos 131, 132; 133, incs. I, III, IV, XI e XIV, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007, bem como dos arts. 2º, 3º, 5º, caput e seu §1º, todos do Ato PGJ n. 007/2018, e preceitos normativos da Resolução n. 156/2016/CNMP.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 29/06/2022.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2022.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2244/2022

Processo: 2022.0006159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do

art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há o Relatório Técnico nº 155/2022, anexo,

evidenciando que houve a realização da Oficina de Elaboração/ Revisão dos planos Municipais de Gestão Integrada e Estudo Gravimétrico de Resíduos Sólidos no Município de Couto Magalhães, promovidas pelo Ministério Público Estadual, por meio do Centro de Apoio, Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, em parceria com a Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que o Município de Couto Magalhães manifestou interesse em cumprir com a Política Nacional de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, através da realização de eventos públicos para debater amplamente o tema e as soluções municipais atendendo os interesses coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Couto Magalhães, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para atuar conjuntamente no caso concreto, caso entenda necessário;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, solicitando cópia dos últimos Pareceres Técnicos sobre o Aterro Sanitário Municipal, caso existam;
- 4) Oficie-se ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS, requisitando cópia do possível Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal, caso exista;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), requisitando informações sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos que regulem, atendam ou deem suporte para o Município em questão, para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- 6) Proceda-se a Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, oficiando ao Município para ciência da mesma e do presente procedimento;
- 7) Designe-se data e hora para realização de possível Audiência Virtual com o Gestores do Município para tratativas referente a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com o Ministério Público Estadual.

Anexos

Anexo I - Relatório Técnico N 155_ 2022_capacitação_ Estudo

Gravimétrico de RS _Alto e Médio Araguaia_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a00b048fc56d1ee9a07bfc6b23bfaa56

MD5: a00b048fc56d1ee9a07bfc6b23bfaa56

Formoso do Araguaia, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2243/2022

Processo: 2022.0006158

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, praticado supostamente por D.O.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00034481820228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D.O.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20/08/2022 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente

acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2248/2022

Processo: 2022.0002091

PORTARIA PP 2022.0002091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002091, que tem por objetivo apurar qualidade da água para consumo humano no município de Araguaína/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Alexandre P. Araujo e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0002091;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que a Concessionária BRK Ambiental encaminhou cópia dos relatórios das análises dos parâmetros físico-químicos da água dos últimos 6 (seis) meses e relatórios de ensaios dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, eventos 15 e 16, oficie-se o CAOMA, via e-ext, solicitando que designe profissionais integrantes do corpo técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja feita uma análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente procedimento, com base no inteiro teor da documentação apresentada para emissão de parecer conclusivo;
- g) Reitere-se o ofício nº 341/2022-12ªPJA, ao Ministério da Saúde, responsável pelo sistema SISAGUA, expedido no evento 11, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2249/2022

Processo: 2022.0002093

PORTARIA PP 2022.0002093

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002093, que tem por objetivo apurar qualidade da água para consumo humano no município de Aragominas/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Alexandre P. Araujo e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª

Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0002091;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que as informações prestadas pela ATS, Município de Aragominas e Ministério da Saúde, eventos 16, 17 e 20, oficie-se o CAOMA, via e-ext, solicitando que designe profissionais integrantes do corpo técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja feita uma análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente procedimento, com base no inteiro teor da documentação apresentada para emissão de parecer conclusivo.

Araguaína, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2252/2022

Processo: 2022.0002182

PORTARIA PP 2022.0002182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002182 que tem por objetivo apurar desmatamento realizado por Everaldo Bastos dos Santos, na Chácara 4 irmãos, município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Everaldo Bastos dos Santos e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0002182;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- f) Considerando o Auto de Infração: AUT-E/7B3EB9-2021-NATURATINS instaure-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de EVERALDO BASTOS DOS SANTOS, CPF nº 706.086.792-91, com base no Artigo 48, da Lei 9.605/98, por desmatar 53,1987 hectares de vegetação remanescente sem licença do órgão ambiental competente, na Chácara 4 Irmãos, Zona Rural de Araguaína/TO;
- g) Reitere-se o ofício nº 378/2022-12ªPJA rn ao NATURATINS, expedido no evento 6, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0007193

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2019.0007193, instaurado para apurar supostas irregularidades na medição de consumo de energia elétrica por parte da empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2251/2022

Processo: 2022.0005415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de reclamação anônima, relatando que o paciente Antônio Dilson Barbosa de Oliveira pleiteava cirurgia no coração para troca de válvula porém o procedimento não foi realizado devido a problemas da regulação do estado e falta de materiais para cirurgia do coração no Hospital Geral de Palmas (HGP). Em decorrência da demora, o reclamante alegou que o paciente veio a óbito por negligência do hospital.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto ao órgão de Saúde do Estado com vistas a que seja averiguada a não oferta do procedimento cirúrgico e o óbito do paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia a respeito de negligência quanto ao tratamento de paciente no HGP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2245/2022

Processo: 2022.0006188

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 171/2022 encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Município de Cristalândia/TO, noticiando que por meio do Diário Oficial nº 6124, de 08 de julho de 2022, tomou conhecimento do encaminhamento da uma Emenda Parlamentar ao município, por meio do Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM, supostamente destinada a custear a comemoração ao dia dos pais;

CONSIDERANDO que consta, ainda, no ofício que o recurso foi destinado pelo Deputado Olyntho Garcia de Oliveira Neto, no valor de R\$ 100.000,00 (cem) mil reais, conforme consta no extrato de colaboração publicado no Diário Oficial nº 6124, de 08 de julho de 2022, anexo aos autos;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO alega que não solicitou a referida emenda parlamentar e que não tinha conhecimento de sua destinação e que lhe causou estranheza o encaminhamento da respectiva emenda por meio do Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM, sendo que o município possui condição de receber tal emenda diretamente;

CONSIDERANDO que consta, ainda, no ofício que o município de Cristalândia/TO encaminhou expediente ao Deputado Olyntho Garcia de Oliveira Neto, requerendo o cancelamento da emenda;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando aferir a

legalidade, legitimidade e economicidade do Termo de Colaboração nº: 77010.000179/2022, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria da Cultura e Turismo, Processo nº: 2022/77011/000235, no valor de R\$ 100.000,00 (cem) mil reais, com o Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria da Cultura e Turismo do Estado do Tocantins, encaminhando cópia da portaria de instauração para conhecimento e requisitando que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Parquet:

1.1 Cópia integral do Procedimento Administrativo nº 2022/77011/000235, firmado entre o Estado por intermédio da Secretaria da Cultura e Turismo com o Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM, que culminou no Termo de Colaboração nº 77010.000179/2022, no valor de R\$ 100.000,00 (cem) mil reais, destinado a comemoração do dia dos pais no município de Cristalândia/TO;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Ofício 1712022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a64cf2aa90c9ef1302b0eb2ec09a96e

MD5: 4a64cf2aa90c9ef1302b0eb2ec09a96e

Anexo II - Diário Oficial.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b287425925589dace27a11dc178dae5

MD5: 2b287425925589dace27a11dc178dae5

Anexo III - Ofício - Cancelamento Emenda.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16b0c10909df24e016e2e6dd9c2c102e

MD5: 16b0c10909df24e016e2e6dd9c2c102e

Anexo IV - Vídeo - Festa dos pais.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3d6a81fa75bb6157c8c917d6efe2483

MD5: e3d6a81fa75bb6157c8c917d6efe2483

Cristalândia, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2021.0009299

Notícia de Fato nº 2021.0009299

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Thiago Gonçalves de Araújo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009299, Protocolo nº 07010441385202124, a qual noticiou supostas irregularidades na licitação do Pregão Presencial 19/2021 da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0009299, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação do Sr. Thiago Gonçalves de Araújo encaminhada por meio do Sistema Eletrônico MPTO, Protocolo nº 0701044138520212, noticiando irregularidades na licitação do Pregão Presencial 19/2021 da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois. Em anexo juntou protocolo da denúncia nº 214.173.700.363 encaminhada a ouvidoria do TCE/TO via <http://wwwtce.to.gov.br/ouvidoria/externo/consulta.do>.

Diante do pedido formal, visando apurar a responsabilidade civil de agentes públicos decorrentes de omissão no cumprimento do dever, este parquet solicitou em sede preliminar, ao gestor público do município de Rio dos Bois-TO, cópia do edital da licitação denominada Pregão Presencial nº 19/2021 transporte escolar; cópia de documentos que comprovem a efetiva publicação do instrumento

convocatório em Diário Oficial, no Portal da Transparência e disponibilização a todos os interessados.

Em resposta, o Prefeito de Rio dos Bois, informou que os editais de licitação ficam disponíveis no site do Município na aba licitações, será direcionado ao portal da transparência, onde estão disponíveis todos os editais publicados. Expõe que o pregão presencial 19/2021, da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois, foi cancelado, o comunicado publicado no Diário Oficial do Município, sendo esta razão da indisponibilidade do edital no portal da transparência, realizou a juntada da cópia da publicação.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, isto porque não se vislumbra qualquer indício, ainda que mínimo de irregularidade ou de conduta que possa ser configurada como ímproba.

Nota-se que o referido procedimento licitatório fora cancelado pela Administração Municipal local.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0009299, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (não possui telefone ou endereço conhecido nos autos), advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2021.0009466

Notícia de Fato nº 2021.0009466

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante

anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009466, Protocolo nº 07010442542202119, a qual noticiou noticiando acerca dos materiais retirados durante o processo de reforma do Hospital Municipal de Miranorte, a exemplo: portões, portas, painéis, telhas, madeira, fiação etc. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0009466, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010442542202119, noticiando acerca dos materiais retirados durante o processo de reforma do Hospital Municipal de Miranorte, a exemplo: portões, portas, painéis, telhas, madeira, fiação etc.

Recebida a denúncia por este Órgão de Execução, foi solicitado ao Gestor Público do Município de Miranorte-TO informações e documentos acerca do destino dado aos materiais retirados durante o processo de reforma do Hospital Municipal, bem como, o esclarecimento sobre a ocorrência de desafetação, alienação, permuta ou doação em pagamento dos bens públicos.

Em resposta, a municipalidade, por meio do Ofício nº 127/2022 de 18/05/2022, esclareceu que os materiais foram reaproveitados, uma vez que as telhas continuam sendo as mesmas, os portões foram retirados e reformados, sendo possível analisar que as portas além de reformadas foram devidamente plotadas com slogan da Secretaria Municipal de Saúde da municipalidade, sendo devidamente colocadas nos mesmos lugares. Esclarece também que algumas portas e janelas foram substituídas por blindex, vez que estas eram antigas e não estavam adequadas para uso, colocando em risco a saúde dos pacientes, sendo estas descartadas. Ainda, asseverou que reutilizou o máximo possível os materiais, presando sempre por condições adequadas aos funcionários que ali laboram, bem como aos pacientes que precisam de atendimento adequado, confortável e de qualidade com condições dignas que não prejudique a saúde dos mesmos.

Informações de igual teor foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde, via Ofício/SEMUS/Nº 96/2022, salientando que algumas das portas e janelas foram descartadas e substituídas por blindex em razão de estarem extremamente deterioradas, colocando em risco a saúde de pacientes.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, isto porque não se vislumbra

qualquer indício, ainda que mínimo de irregularidade ou de conduta que possa ser configurada como ímproba ou irregular.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.000946, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2247/2022

Processo: 2022.0006216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei n. 8.069/90, que determina que é obrigação do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, devendo ser ofertada em condições seguras e adequadas às necessidades do público infantojuvenil;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do ensino ser ministrado em local com infraestrutura apropriada à demanda, à comodidade e à segurança e ao bem-estar dos estudantes;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo municipal a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO ser de titularidade dos municípios a prestação dos

serviços públicos de saneamento básico, inclusive abastecimento de água potável, no caso de interesse local (art. 8º, I, Lei nº 11.445/07);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais, dentre outros: de universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; segurança, qualidade, regularidade e continuidade, consoante o art. 2º, I, II, XI, da Lei nº 11.445/07;

CONSIDERANDO o levantamento, anexo a esta portaria, feito pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) a partir do Censo Escolar 2021, o qual revela que 8,1 mil (5,84%) das escolas nacionais não dispõem de água potável;

CONSIDERANDO que dentre os estabelecimentos de ensino apontados sem acesso à água potável está a Escola Municipal Antônio Benedito Borges, situada no município de Porto Nacional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inc. II, da Resolução CSMP nº 005/2018, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições de saneamento básico, em especial de fornecimento de água potável, da Escola Municipal Antônio Benedito Borges, localizada no município de Porto Nacional-TO, averiguando eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo (Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, Gestor da Escola Municipal Antônio Benedito Borges, Conselho Municipal de Educação e Conselho do Fundeb), bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 005/18 do CSMP-TO;

2) Oficie-se, conjuntamente, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação para que esclareçam, em um só documento:

a) O responsável pelo abastecimento de água na Escola Municipal Antônio Benedito Borges, se o serviço é prestado diretamente pelo Município ou por entidade consorciada;

b) Se é feita regulação e fiscalização da prestação do serviço, apresentando documentação que a comprove;

c) A existência de plano de saneamento básico, com prazo para seu cumprimento, que contemple a regularização no fornecimento de água potável aos educandos do citado estabelecimento escolar;

3) Oficie-se, separadamente, ao Conselho Municipal de Educação e

ao Conselho do Fundeb para que informem se a entidade fiscaliza as condições de saneamento básico, especialmente de abastecimento de água potável, na Escola Municipal Antônio Benedito Borges, com a apresentação de documentos de evidência;

4) Oficie-se ao Gestor da Escola Municipal Antônio Benedito Borges para que explique:

a) Se a água fornecida à escola é oriunda da rede pública/privada de abastecimento ou de poço artesiano ou congêneres;

b) Para quais fins é utilizada a água disponibilizada pela unidade escolar, se para consumação direta, alimentação escolar, limpeza do prédio, dentre outros;

c) Se os pais e os responsáveis dos alunos têm conhecimento que a água fornecida pela unidade escolar não é potável.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Escolas sem água - TO-1-1.xlsx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/235dcbf5ff1160b57765d87f7d46a66e

MD5: 235dcbf5ff1160b57765d87f7d46a66e

Porto Nacional, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2247/2022

Processo: 2022.0006216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei n. 8.069/90, que determina que é obrigação do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, devendo ser ofertada em condições seguras e adequadas às necessidades do público infantojuvenil;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do ensino ser ministrado em local com infraestrutura apropriada à demanda, à comodidade e à segurança e ao bem-estar dos estudantes;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo municipal a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO ser de titularidade dos municípios a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive abastecimento de água potável, no caso de interesse local (art. 8º, I, Lei nº 11.445/07);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais, dentre outros: de universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; segurança, qualidade, regularidade e continuidade, consoante o art. 2º, I, II, XI, da Lei nº 11.445/07;

CONSIDERANDO o levantamento, anexo a esta portaria, feito pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) a partir do Censo Escolar 2021, o qual revela que 8,1 mil (5,84%) das escolas nacionais não dispõem de água potável;

CONSIDERANDO que dentre os estabelecimentos de ensino apontados sem acesso à água potável está a Escola Municipal Antônio Benedito Borges, situada no município de Porto Nacional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inc. II, da Resolução CSMP nº 005/2018, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições de saneamento básico, em especial de fornecimento de água potável, da Escola Municipal Antônio Benedito Borges, localizada no município de Porto Nacional-TO, averiguando eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo (Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, Gestor da Escola Municipal Antônio Benedito Borges, Conselho Municipal de Educação e Conselho do Fundeb), bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 005/18 do CSMP-TO;

2) Oficie-se, conjuntamente, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação para que esclareçam, em um só documento:

a) O responsável pelo abastecimento de água na Escola Municipal Antônio Benedito Borges, se o serviço é prestado diretamente pelo

Município ou por entidade consorciada;

b) Se é feita regulação e fiscalização da prestação do serviço, apresentando documentação que a comprove;

c) A existência de plano de saneamento básico, com prazo para seu cumprimento, que contemple a regularização no fornecimento de água potável aos educandos do citado estabelecimento escolar;

3) Oficie-se, separadamente, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do Fundeb para que informem se a entidade fiscaliza as condições de saneamento básico, especialmente de abastecimento de água potável, na Escola Municipal Antônio Benedito Borges, com a apresentação de documentos de evidência;

4) Oficie-se ao Gestor da Escola Municipal Antônio Benedito Borges para que explique:

a) Se a água fornecida à escola é oriunda da rede pública/privada de abastecimento ou de poço artesiano ou congêneres;

b) Para quais fins é utilizada a água disponibilizada pela unidade escolar, se para consumação direta, alimentação escolar, limpeza do prédio, dentre outros;

c) Se os pais e os responsáveis dos alunos têm conhecimento que a água fornecida pela unidade escolar não é potável.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Escolas sem água - TO-1-1.xlsx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/235dcbf5ff1160b57765d87f7d46a66e

MD5: 235dcbf5ff1160b57765d87f7d46a66e

Porto Nacional, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2253/2022

Processo: 2022.0002185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Superior do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins, em que relata supostas situações de abuso sexual sofrido por criança de 9 anos, devidamente identificada nos autos;

CONSIDERANDO que das informações apresentadas pela rede de proteção (Conselho Tutelar, Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social) não se depreende as boas condições atuais da infante, ensejando maior acompanhamento do caso;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP n. 005/2018, a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à infante L.S.B.M. de 9 anos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução CSMP n. 005/2018;

2) Oficie-se ao CRAS para que, em 10 (dez) dias, apresente relatório situacional do núcleo familiar, informando a respeito do atendimento psicológico prestado à infante, da inclusão no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e outros programas julgados necessários;

3) Oficie-se ao Conselho Tutelar requisitando que seja mantido acompanhamento do caso, devendo apresentar relatório mensal da entidade familiar, informando como tem se dado a evolução da infante, bem como se persiste a situação de risco e vulnerabilidade e as eventuais medidas adotadas.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2022.0005194

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada via ouvidoria do MPTO (sob protocolo 07010486774202261), em que se comunica suposta prática de abuso de autoridade e convivência com casos de bullying da diretora da Escola Riachuelo, localizada no município de Fátima-TO.

Da data da instauração até os dias atuais algumas diligências foram realizadas, sendo imprescindível que se mantenha o acompanhamento do caso por mais tempo, e que se aguarde a resposta do notificante, conforme edital de notificação (e.05), para análise e posterior aplicação das medidas cabíveis ao caso.

Sendo assim, necessária a continuidade deste feito por mais 90 (noventa) dias, pelo qual, prorrogo-o nesta data, na forma do art. 4º, caput, da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004241

Trata-se de comunicação realizada ao Conselho Tutelar de Luzimangues, via e-mail, noticiando a situação de maus-tratos vivenciada pelo adolescente qualificado nos autos, supostamente praticados por seu genitor. Conforme relatado pelo Conselho Tutelar, o adolescente sofre constantes xingamentos agressões físicas e psicológicas perpetradas pelo genitor, com o qual reside.

Em razão dos fatos narrados, o Conselho deixou o jovem aos cuidados da tia materna, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade.

Ao longo do feito foram prestadas informações acerca do acompanhamento realizado. Dos relatórios apresentados pelo CREAS e pelo Conselho Tutelar depreende-se que o adolescente se encontra atualmente matriculado na escola Beira Rio, voltou a residir com o genitor, tendo seu comportamento melhorado significativamente e está atualmente fazendo acompanhamento psicológico (evs. 11 e 12).

É o resumo dos fatos.

No curso da Notícia de Fato, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença de condições benéficas ao adolescente qualificado nos autos, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como não se vislumbra a necessidade de manutenção deste procedimento, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, inciso II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (Conselho Tutelar e genitor) serem notificados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001010

Trata-se de comunicação do Conselho Tutelar de Monte do Carmo sobre maus-tratos contra a adolescente já qualificada nos autos. Por ocasião dos fatos, consta do expediente do conselho tutelar relatório acerca da visita realizada à adolescente e sua genitora, a qual desistiu de registrar o boletim de ocorrência. Desse modo, foi determinado o envio de cópia dos autos ao Promotor de Justiça desta comarca com atribuições criminais, a fim de que tomasse conhecimento dos fatos e adotasse as providências cabíveis (evs. 1, 15 e 16).

Ao longo do feito foram prestadas informações acerca do acompanhamento realizado. Dos relatórios apresentados pelo Conselho Tutelar depreende-se que a adolescente se encontra

atualmente estudando em período integral e que não houve outras agressões do genitor, estando a entidade familiar em boa convivência.

É o resumo dos fatos.

No curso da Notícia de Fato, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença de condições benéficas à adolescente qualificada nos autos, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como não se vislumbra a necessidade de manutenção deste procedimento, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme Arts. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a Promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28, caput, da Resolução n. 005/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (Conselho Tutelar de Monte do Carmo) serem notificados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

ASSUNTO: REGULARIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL

Autos n.: 2022.0004301

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições

constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Parte representante: Diretora do Campus de Porto Nacional da UFT;

2. Partes representadas: Município de Porto Nacional (transporte municipal); e

Agência Tocantinense de Regulação - ATR.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a regularidade e prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal e municipal relativo ao município de Porto Nacional.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

5. Determinação das diligências iniciais: a) Considero insatisfatória a resposta do evento 7. Assim, em relação ao transporte coletivo municipal, designe-se audiência pública para discussão sobre a necessidade/viabilidade de sua implantação no município, a ser realizada no plenário deste órgão, notificando-se a representante e o primeiro representado, por seu prefeito, para comparecimento, salientando que, por se tratar de autoridade, o dia e horário deve ser previamente ajustado com este; outrossim, uma vez definida data e horário, deverá ser dada publicidade da mencionada audiência pública no Diário Oficial do MPTO, em radiodifusoras locais na forma de comunicado por "Utilidade Pública", mediante requisição, pela assessoria de imprensa do MPTO e no mural deste órgão, fazendo-se convite para toda a comunidade portuense interessada na temática, tudo com no mínimo quinze dias de antecedência; uma vez elaborada, junte-se aos autos Regimento Interno da Audiência Pública; b) no tocante ao transporte intermunicipal, reitere-se o evento 4, se ainda não respondido, com entrega EM MÃOS, sob pena de desobediência.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo,

independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2246/2022

Processo: 2022.0002198

Assunto: Acompanhar ANPP - crime ambiental

Autos n. 2022.0002198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: ofertar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP aos apontados Jocelmo Guida Pinheiro, Alzira Noletto Dorta, Antonio Alves Carvalho, Antonio Alves da Silva, Dionísio Araújo Bezerra, Francisco das Chagas Moreira, Galdino Peixoto dos Santos e João Carlos Santos da Costa, os quais são apontados como autores de degradação de área considerada APP à beira do rio Dueré, no município de Santa Rita do Tocantins-TO, fato apurado nos autos de IP 0004817-32.2014.827.2737.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se a certidão de antecedentes criminais do apontado Dionísio Araújo Bezerra, após cumpra-se o despacho de ev. 16.

4. Designo o Analista Ministerial LEILSON MASCARENHAS SANTOS e a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES, para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2022.

Porto Nacional, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009385

ARQUIVAMENTO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ZOONOSES. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses

e de acidentes causados por animais peçonhentos em Porto Nacional-TO. 2. Com a instauração anterior de Inquérito Civil Público para apuração de eventuais irregularidades com o mesmo objeto a ser apurado que o destes autos, o arquivamento deste é imperioso. 3. Dispensada a remessa ao CSMP. 4. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 5. Publicação no Diário Oficial. 6. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos no Município de Porto Nacional-TO.

No dia 22/11/2021, foi incluído no procedimento, após ser digitalizado, o Inquérito Civil Público nº 04/2017.

Houve prorrogação do procedimento no evento 2.

Foi convertido em Procedimento Administrativo no evento 5.

Em cumprimento de despacho (ev. 4), em consulta ao Sistema de Autos e demais registros da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, consta os autos Inquérito Civil Público nº 2021.0002710 com mesma temática, arquivado em 08 de agosto de 2021.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Conforme certidão juntada aos autos, evento 6, o Inquérito Civil Público nº 2021.0002710, possui as mesmas partes e o mesmo objeto que o presente Procedimento Administrativo e foi arquivado no dia 08/08/2021.

Dessa forma, observando a ordem de instauração dos procedimentos, vejo por bem arquivar este procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, havendo instauração anterior de ICP com os mesmos objetos destes autos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram,

apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2240/2022

Processo: 2022.0006155

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, praticados por AIN, conforme autos nº. 0002607-86.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de

Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a AIN, investigado conforme autos nº. 0002607-86.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Estado do Tocantins;

3. Alocue-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar e designar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Anisio Isaac.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b40ac6a5790d8b83b82f4593b1c3fdc

MD5: 6b40ac6a5790d8b83b82f4593b1c3fdc

Tocantinópolis, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2241/2022

Processo: 2022.0006156

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, praticados por JVS, conforme autos nº. 0003093-71.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a

prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JVS, investigado conforme autos nº. 0003093-71.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Alocue-se o procedimento no localizador acordo de não

persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Designo audiência para 08/11/2022 às 09h10min;

5. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inq Julio Vieira.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48d960ecedc174d14f22e93eb5c44d21

MD5: 48d960ecedc174d14f22e93eb5c44d21

Tocantinópolis, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2242/2022

Processo: 2022.0006157

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, praticados por GO, conforme autos n.º 0000481-29.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a GO, investigado conforme autos n.º 0000481-29.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Designo audiência para 08/11/2022 às 09h30min;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ GUIZZEPY.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27e93a50d696535a6368f41190b4eb62

MD5: 27e93a50d696535a6368f41190b4eb62

Tocantinópolis, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Processo: 2022.0006211

Instaura Procedimento de Gestão Administrativa e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes

condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO a necessidade de registrar e acompanhar os acordos de persecução ofertados e firmados no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de registrar e acompanhar os acordos de persecução ofertados e firmados no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO a partir desta data.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador gestão de ANPPs;
4. Certifique-se a cada dia de audiências designadas os acordos exitosos e inexitosos, atualizando-se o registro com os dados supervenientes, permitindo o acompanhamento daqueles vigentes e o controle do histórico dos não firmados e dos findos (cumpridos ou descumpridos).

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 20 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>